ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-127/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13339/2013
PROTOCOLO	**:**	1307824
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 16957/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a Prestação de Contas de Convênio que está de acordo com as determinações legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao gestor o cumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documento ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 16.957/2010 – 123/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social-SETAS e a Prefeitura Municipal de Bodoquena, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr. Álvaro Cardoso de Ávila - CPF n. 171.388.761-49, para que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos para a remessa dos atos instrumentais de Convênios a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

O assunto contido nestes autos versa sobre a prestação de contas relativa ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Bodoquena, compreendendo a análise, pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, dos elementos dela extraídos e, por meio da Análise Conclusiva n. 402/2014 (peça n. 30), considerados aptos à aprovação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-924/2014(peça n. 31), assim opinando:

> "*I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 16.957/2010 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 108 e 145 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 c/c inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *II –Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pela equipe técnica da 1ª ICE, fundamentado na remessa intempestiva do Convênio n. 16957/2010 a este Tribunal.

Embora não haja sido observado o prazo de encaminhamento de documentos, a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social quanto ao cumprimento do prazo.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer ministerial e voto nos sentidos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 16957/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Prefeitura Municipal de Bodoquena, *em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal*, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 110 do Regimento Interno;

2. recomendar ao Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social Sr. Álvaro Cardoso de Ávila-CPF n. 171.388.761-49, para que dê exato cumprimento dos prazos de remessa dos atos instrumentais dos convênios a esta Corte de Contas.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, da Prestação de Contas do Convênio n. 18.814/2011 – 123/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana;

II – recomendado ao Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr. Álvaro Cardoso Ávila, para que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos para a remessa dos atos instrumentais de Convênios a este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto